

Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Comarca da Capital - Copacabana

**5º Juizado Especial Cível da Comarca da Capital Copacabana**

Super Shopping Center, Rua Siqueira Campos 143, Copacabana, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 22031-900

**PROJETO DE SENTENÇA**

Processo: 0801185-92.2022.8.19.0251

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: -----

RÉU: -----

**BREVE SÍNTESE DOS FATOS**

Dispensado o relatório na forma do art. 38 da Lei 9.099/95. DECIDO.

Trata-se de ação de conhecimento proposta pelo procedimento sumaríssimo em que a parte autora relata ter sofrido lesão em direito da personalidade, através de veiculação de mensagens divulgadas no aplicativo WhatsApp, de conteúdo vexatório sobre sua pessoa, além da publicação de fotos.

Citação positiva no Id.38784679.

Revelia decretada no Id.46976191.

**FUNDAMENTAÇÃO**

Delineada a dinâmica do evento, concluo que a pretensão autoral prospera, conforme fundamentos abaixo arrolados.

A controvérsia colocada em juízo deve ser solucionada pelas regras da Constituição da República de 1988 e pelo Código Civil de 2002, principalmente pelo art. 186 do aludido diploma legal.

O tema debatido nesta demanda deve ser abordado levando-se em consideração a colisão de direitos fundamentais, de um lado a liberdade manifestação do pensamento e de outro o direito a intimidade, vida privada e honra, estabelecido no art. 5º, Inciso IV e X da CR/1988.

Consoante cediço é livre a manifestação do pensamento, encontrando-se, entretanto, limites no direito que tutela a inviolabilidade à vida privada e a honra. Logo, não obstante, todo ser humano tenha o direito de manifestar opiniões, este direito não pode utilizado de maneira excessiva ao ponto de violar a honra do outro ser humano.

No caso em tela, ficou demonstrado pelo termo circunstanciado que os áudios e os comentários acerca da pessoa da autora foram veiculados pelo réu, conforme se denota pela análise do Id.29034061 – fl.04.

As mensagens veiculadas, através do aplicativo WhatsApp, contém conteúdo vexatório à pessoa da autora, porquanto lhe imputam fatos desabonadores de sua conduta como servidora pública e também acerca de comportamento desonroso com mulher, expondo sua intimada até de conotação sexual, o que não pode ser considerado “brincadeira”, já que o tom era jocoso.

As provas acostadas no Id.29034061 adicionado ao decreto da revelia possuem o condão de tornar incontroversos os fatos, os quais, deixo de transcrever para não reforçar a mácula à honra da parte autora, que merece respeito, como todo e qualquer ser humano. (art. 344 do CPC).

O comportamento do réu consistente em veicular fotos da autora e lhe imputar fatos que desabonam a sua conduta profissional, sexual foram capazes de acarretar violação à sua honra objetiva e subjetiva, tomando proporção no meio que desempenha a sua atividade profissional. Por conseguinte, constato que a conduta do réu merece censura, visto que violou o art. 186 do Código Civil.

Os direitos da personalidade são, na lição do Professor Carlos Alberto Bittar (in Os Direitos da Personalidade, Rio de Janeiro, Forense Universitária, 2001, p. 01), “os direitos reconhecidos à pessoa humana **tomada em si mesma e em suas projeções na sociedade, previstos no ordenamento jurídico exatamente para a defesa de valores inatos no homem, como a vida, a higidez física, a intimidade, a honra, a intelectualidade e outros tantos.** São aqueles inerentes ao ser humano, intimamente ligados à dignidade da pessoa humana, como a vida, o corpo, a saúde, a liberdade, a honra e a intimidade. Somente quando tais direitos são violados, existe dano moral para ser compensado.

O dano moral, consoante lição do Professor e Desembargador Sergio Cavaleri Filho, “é a lesão **de bem integrante da personalidade, tal como a honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação à vítima**” (in Programa de Responsabilidade Civil, 1998, p. 74).

Quanto à prova do dano moral, adoto o ensino do Professor Carlos Alberto Bittar: “**Trata-se de presunção absoluta, ou iures et de iure, como a qualifica a doutrina. Dispensa-se, portanto, prova em concreto. Com efeito, corolário da orientação traçada é o entendimento de que não há que se cogitar de prova de dano moral. Não cabe ao lesado, pois, fazer demonstração de que sofreu, realmente, o dano moral alegado**” (in Reparação Civil por Danos Morais, 2ª ed., São Paulo, RT, 1994, p. 204).

O dano moral está ínsito na própria ofensa, de tal modo que, provado o fato danoso, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum.

A indenização pelo dano moral, além de proporcionar ao ofendido um bem estar psíquico compensatório pelo amargor da ofensa, deve ainda representar uma punição para o infrator, capaz de desestimulá-lo a reincidir na prática do ato ilícito.

A sanção, quando de somenos, incorpora aquilo que se denominou de risco da atividade, gerando a tão decantada impunidade. Se a indenização pelo dano moral não pode ser fonte de lucro, também não pode servir de estímulo à violação de direitos personalíssimos de outrem.

O Código Civil de 2002 não prevê expressamente o critério para a fixação da compensação pelo dano moral. Atualmente, utiliza-se o artigo 946 do citado diploma legal, que remete à lei processual, sendo certo que a lei processual também deixou órfão o dano moral.

Em conclusão, é feito o arbitramento judicial do dano moral, na forma como expressamente previa o Código Civil revogado, pois não existe razão para o juiz da ação de conhecimento não estipular o valor da indenização.

Porém, inexistem critérios definidos a serem utilizados na fixação do quantum.

Mas o Código Civil de 2002 não fez menção expressa a nenhum desses critérios. O único parâmetro que tem base legal para ser utilizado é a gravidade do dano, pois, o artigo 944 desse Código preceitua que “a indenização mede-se pela extensão do dano”, sendo certo que do ato ilícito deriva a obrigação de reparar o dano e, se não há na lei nada que autorize indenização superior ao prejuízo causado, é só com base nesse que deverá ser fixado o valor da compensação.

Assim, levando em consideração os critérios acima aludidos, não se olvidando que o fato foi praticado por pessoa física, e atento para a questão de que não ocorreram fatos mais graves e posteriores ao ajuizamento da demanda, tenho por justa a fixação do dano em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Com efeito, como restou demonstrada lesão ao direito da personalidade da parte autora, na forma do art. 373, I do CPC, entendo que a conduta do réu merece censura, razão pela qual, condeno o réu na obrigação de fazer consistente em se abster divulgar qualquer fato ofensivo à honra da autora, por qualquer meio virtual ou pessoal, a partir da intimação da sentença, sob pena de multa no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) por cada ato divulgado e efetivamente comprovado, ficando ressalvada à hipótese de atuação no estrito cumprimento do dever legal.

## DISPOSITIVO

Posto Isso, JULGO EXTINTA A FASE DE CONHECIMENTO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com base no artigo 487, I do CPC para: 1) Condenar o réu a pagar a parte autora, a título de danos morais, a quantia no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) acrescidas de juros de 1% ao mês a contar da citação e correção monetária a partir da sentença; 2) Condenar o réu na obrigação de fazer consistente em se abster divulgar qualquer fato ofensivo à honra da autora, por qualquer meio virtual ou pessoal, a partir da intimação da sentença, sob pena de multa no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) por cada ato divulgado e efetivamente comprovado, ficando ressalvada à hipótese de atuação no estrito cumprimento do dever legal.

Sem ônus sucumbenciais, face ao disposto no artigo 55 da Lei nº 9.099/95.

Projeto de sentença sujeito a homologação pelo juiz de direito.

p { color: #000000; text-align: justify; orphans: 2; widows: 2; direction: ltr; background: transparent }p.western { font-family: "Book Antiqua", serif; font-size: 12pt; so-language: pt-BR }p.cjk { font-family: "Times New Roman", serif; font-size: 12pt; so-language: zh-CN }p.ctl { font-family: "Book Antiqua", serif; font-size: 10pt; so-language: ar-SA }

RIO DE JANEIRO, 16 de abril de 2023.

EVERARDO MENDES DE ARAUJO

Assinado eletronicamente por: EVERARDO MENDES DE ARAUJO

16/04/2023 22:13:59  
16/04/2023 22:13:59 https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam ID do documento:

54143016

**54143016**



23041622135915200000051695789

IMPRIMIR

GERAR PDF